

tipo especial de multa como penalidade a aplicar às transgressões por estes cometidas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º do Código da Estrada passa a ter a seguinte redacção:

As bermas das estradas, bem como os passeios ou placas destas e das ruas, são reservadas exclusivamente para a circulação de peões, sendo proibido o seu estacionamento fora delas. Pode, contudo, transitar-se fora dos passeios ou placas quando seja necessário atravessar, tomando-se sempre a direcção perpendicular ao eixo da via, de forma a ocupar o menor tempo possível a parte destinada à circulação dos veículos.

§ único. Em casos especiais, sempre que tal seja necessário e não prejudique o trânsito, poderá ser prescrito ou consentido pelo agente da autoridade que os veículos estacionem com as rodas de um dos lados sobre os passeios.

Art. 2.º O artigo 64.º do Código da Estrada passa a ser como segue:

Os automóveis devem ter um instrumento acústico de som grave, destinado a emitir sinais ou avisos necessários à segurança da circulação, especialmente ao aproximarem-se de pessoas, de animais ou de veículos, bem como nas curvas encobertas, cruzamentos e bifurcações.

§ 1.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação poderá proibir, por insuficiente ou incómodo, o emprego de determinados aparelhos sonoros nos automóveis, nunca sendo permitido dentro das localidades o uso de sinais acústicos provocados por qualquer sistema de vácuo ou de ar comprimido, ou ainda de quaisquer outros que produzam o mesmo som estridente.

§ 2.º Poderão a Direcção Geral dos Serviços de Viação e as câmaras municipais, nos termos do disposto no decreto-lei n.º 32:402, de 20 de Novembro de 1942, limitar o uso de sinais sonoros dos automóveis, devendo os respectivos condutores substituí-los, durante a noite, por sinais luminosos.

Art. 3.º A transgressão cometida pelos peões ao disposto no artigo 8.º do Código da Estrada ou a quaisquer outras disposições que definam as regras de trânsito que os mesmos devem observar será punida com a multa de 2\$50.

§ único. Sobre esta multa não incidirá qualquer adicional nem se fará tão pouco arredondamento para es-

culos, imposto pelo artigo 25.º do decreto-lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 4.º No acto da verificação da transgressão o agente deverá cobrar do transgressor, mediante recibo, a importância da multa aplicada.

§ único. Sempre que a multa não for paga imediatamente o transgressor será preso e enviado a juízo. A multa a aplicar será então de 25\$, sem que na sua cobrança se observe o disposto no § único do artigo anterior.

Art. 5.º Ficam revogados os artigos 8.º e 64.º e o n.º 1.º do artigo 144.º do Código da Estrada, bem como o decreto-lei n.º 24:723, de 3 de Dezembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Comunicações de 17 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental do n.º 2) «Aluguer de material» do artigo 15.º «Outros encargos», da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 19 de Junho de 1947. — O Administrador Geral, Salvador de Sá Nogueira.

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Comunicações de 17 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental do n.º 5) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» do artigo 14.º «Encargos administrativos», da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 19 de Junho de 1947. — O Administrador Geral, Salvador de Sá Nogueira.